

PROCESSO N.º 1000/76 - C.E.E.	
INTERESSADO: (a) Sirley Capela Compani	
ASSUNTO: Regularização de vida escolar.	
RELATOR: (a) COND. Maria da Izabela de M. e Monteiro	
PARECER N.º 764/76	APROVADO EM 22.09.76
COMUNICADO AO PLENO EM	

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1- Sirley Capela Compani, nascida em Gralha, Estado de São Paulo, a 02/03/1937, expõe o seguinte:
- 1- Fez o curso primário no Grupo Escolar "Monte Castelo", em Monte Castelo, Estado São Paulo.
- 1.2- Na Escola de Enfermagem da Cruz Vermelha Brasileira (filial do Estado de São Paulo), sita à Av. Moreira Guimarães, 699; Capital, fez o curso de Auxiliar de Enfermagem, de 14/06/58 a 07/08/65, recebendo o certificado de Auxiliar de Enfermagem em 21/08/65.
- 1.3- Em 1975, matriculou-se no CEN "Camilo Castelo Branco", de Itaquera, e cursou o 7º e o 8º semestres do curso supletivo da modalidade Suplência de 1º grau (correspondente às 4 últimas séries), com dispensa da Língua Portuguesa e Organização Social e Política do Brasil na 8ª série, e Educação Moral e Cívica, por haver apresentado atestado de eliminação dessas disciplinas em exames supletivos realizados em 1971 e 1975.
- 1.4- Querendo continuar seus estudos no 2º grau, requer pronunciamento sobre a equivalência de seus estudos feitos na Escola de Enfermagem.
- 1.5- O processo foi encaminhado pela Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, DRECAP-2, para apreciação da matéria, por julgar ter havido irregularidade na vida escolar da aluna.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se, realmente, de irregularidade na vida escolar. A aluna fez o curso de Auxiliar de Enfermagem no regime da Lei Federal nº 775, de 6 de agosto de 1949. O currículo proposto pelo regulamento da referida Lei, aprovado pelo Decreto nº 27.426, de 14 de novembro de 1949, é o seguinte:

I- Introdução

- II- Noções de ética
- III- Corpo Humano e seu funcionamento
- IV- Higiene em relação à saúde
- V- Economia hospitalar
- VI- Alimento e seu preparo
- VII- Enfermagem elementar

Por aí se vê, claramente, que não ha equivalência com os estudos de 5ª e 6ª séries do 1º grau.

A Escola de Enfermagem, conforme consta do histórico escolar, deu, no ano letivo de 1963, Português e Aritmética, mas não consta carga horária.

O que visava esse tipo de curso, até a Portaria Ministerial nº 106/65, era exclusivamente a parte profissionalizante. O Português e a Aritmética a Escola deve ter acrescentado apenas para dar noções instrumentais para a leitura das prescrições médicas e administração dos medicamentos. Por ex: há necessidade de conhecimentos de porcentagem, regra de três e medidas de capacidade, para as soluções indicadas, e dosagem dos medicamentos.

Se algumas Escolas, das quais temos ciência (Já relatamos um processo desse caso, davam as disciplinas de cultura geral, com carga horária e conteúdo apreciável, constituíram exceções. Não é o caso da interessada.

Sua matrícula deveria ter sido feita no 1º semestre correspondente à 5ª série do 1º grau.

Considerando-se porém, além da idade da requerente, que eliminou pela via dos exames supletivos as disciplinas: Língua Portuguesa, Educação Moral e Cívica e Organização Sócia e Política do Brasil, e cursou com aproveitamento suficiente os dois últimos semestres do curso supletivo da modalidade "Suplência" de 1º grau;

Considerando que o erro foi feito da Escola, que não a poderia ter matriculado sem prévia consulta.

II - CONCLUSÃO

É nosso parecer em caráter excepcional:

1- A matrícula da aluna Sirley Capela Compani no 3º semestre do curso de Suplência do CEN "Camilo Castelo Branco", de Itaquera, ficará convalidada, assim como os atos escolares subseqüentes do curso, caso obtenha aprovação em exames relativos à programação das disciplinas do mesmo curso em Matemática, História do Brasil, Geografia do Brasil e Ciências Físicas e Biológicas, do 1º e do 2º semestres, separadamente.

Os exames serão realizados no próprio estabelecimento de ensino sob a supervisão direta da autoridade competente da Secretaria da Educação.

2- Só após a aprovação final ou a eliminação dessas disciplinas pela via dos exames supletivos poderá prosseguir os estudos no 2º grau.

São Paulo, 6 de setembro de 1976
a) Consª. Maria da Imaculada Leme Monteiro

Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Lece Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 8 de setembro de 1976

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22.09.76
a) Cons. Luis Ferreira Martins
Presidente.